



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Representante Fiscal Chefe: João Baptista Guimarães
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VI — N.º 94

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

9 de novembro - 1979

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS — INDEVIDA APROPRIAÇÃO, PELO COMPRADOR DAS MERCADORIAS, DO TRIBUTO NELAS DESTACADO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 CONHECIDO E, NO MÉRITO, ANULADO O PROCESSO A PARTIR DO AIIM, A FIM DE QUE O FISCO REFAÇA O PROCEDIMENTO COM A ADEQUADA CAPITULAÇÃO INFRACIONAL.

RELATÓRIO

1. Pedido de revisão de julgado formulado em prazo pela TIT-13, de decisão proferida pela Colenda 4.ª Câmara, deste E. Tribunal, em sessão de 6-7-1978, quando, então, por maioria de votos, foi dado integral provimento ao recurso interposto pelo interessado, atacadista na cidade de Jaú, e que, na oportunidade, estava sendo acusado de não haver estornado a quantia de Cr\$ 17.710,00 creditada em razão de aquisições de mercadorias feitas a firmas declaradas inidôneas pelo Comunicado DEAT-G n.º 2/77, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 1-6-1977.

2. Ao propor a revisão de julgado, a TIT-13 indicou como divergentes as decisões proferidas nos processos DRT-1 n.º 40773/72, DRT-1 n.º 75567/72, DRT-1 n.º 13183/73 e DRT-1 n.º 13149/73, todos eles apreciados pelas Colendas Câmaras Reunidas deste E. Tribunal, em sessões realizadas em 1976 e 1977, e nos quais foi acolhida, por maioria de votos, a tese da procedência da exigência de estorno dos créditos nos casos da espécie.

3. O Contribuinte, regularmente notificado, apresentou, também tempestivamente, suas contra-razões, acentuando:

a) a convivência do Estado com o contribuinte-vendedor;

b) o fato de não ser o comprador o devedor do imposto;

c) a inconstitucionalidade da publicação de portarias como aquelas que ora se noticia;

d) a impraticabilidade da lei do ICM, caso sejam mantidos autotantos como o presente;

e) o direito do crédito de quem comprar;

f) a obrigação de débito de quem vende;

g) a inocência total do contribuinte-comprador;

h) o comodismo do Estado, que prefere procurar contribuintes inocentes e idôneos;

i) a exclusão do contribuinte inocente.

4. O Dr. Representante Fiscal assim se manifestou:

«Vistos

Conforme se vê, são iterativas as rr. decisões das EE. CC. RR. em sentido contrário daquela prolatada pela E. 4.ª Câmara, neste processo.

Assim, o pedido de revisão de julgado deve ser conhecido e, na esteira daquelas decisões, ser reformado o julgado para que se uniformize o critério de julgamento, restabelecendo-se a decisão de primeira instância administrativa.

TIT Representação Fiscal, 1.º de setembro de 1978.

a) Roberto Brotero de Barros, Representante Fiscal.»

5. É o relatório.

VOTO

6. A divergência de critérios de julgamento se me afigura patente, entre os oferecidos como paradigmas e o proferido no presente processo. Tomo, assim, conhecimento do apelo.

7. No tocante ao mérito, sem embargo dos doutos suprimentos oferecidos pelo d. defensor da parte, em suas brilhantes contra-razões, estou em que a melhor tese está com aqueles que entendem que a declaração de inidoneidade, proclamada pelas autoridades fiscais, após exame em profundidade, em processo regular, das atividades de determinada empresa, torna nulo e de nenhum efeito qualquer ato praticado pela mesma. A conclusão é de que ela jamais existiu para o fim colimado, qual seja, o de agir como empresa, comprando e vendendo mercadorias, praticando, enfim, os atos de comércio previstos na legislação competente. A atividade pura e simples de venda de um documento fiscal jamais poderá ser admitida como representativa de existência legal de uma empresa. Esta a conclusão do processo instaurado para a apuração das atividades das pseudo-empresas fornecedoras das notas fiscais ora impugnadas. Se as mesmas nunca existiram como empresa, para os fins por elas propostos, ainda que registradas na repartição competente, a conclusão a se tirar é a de